



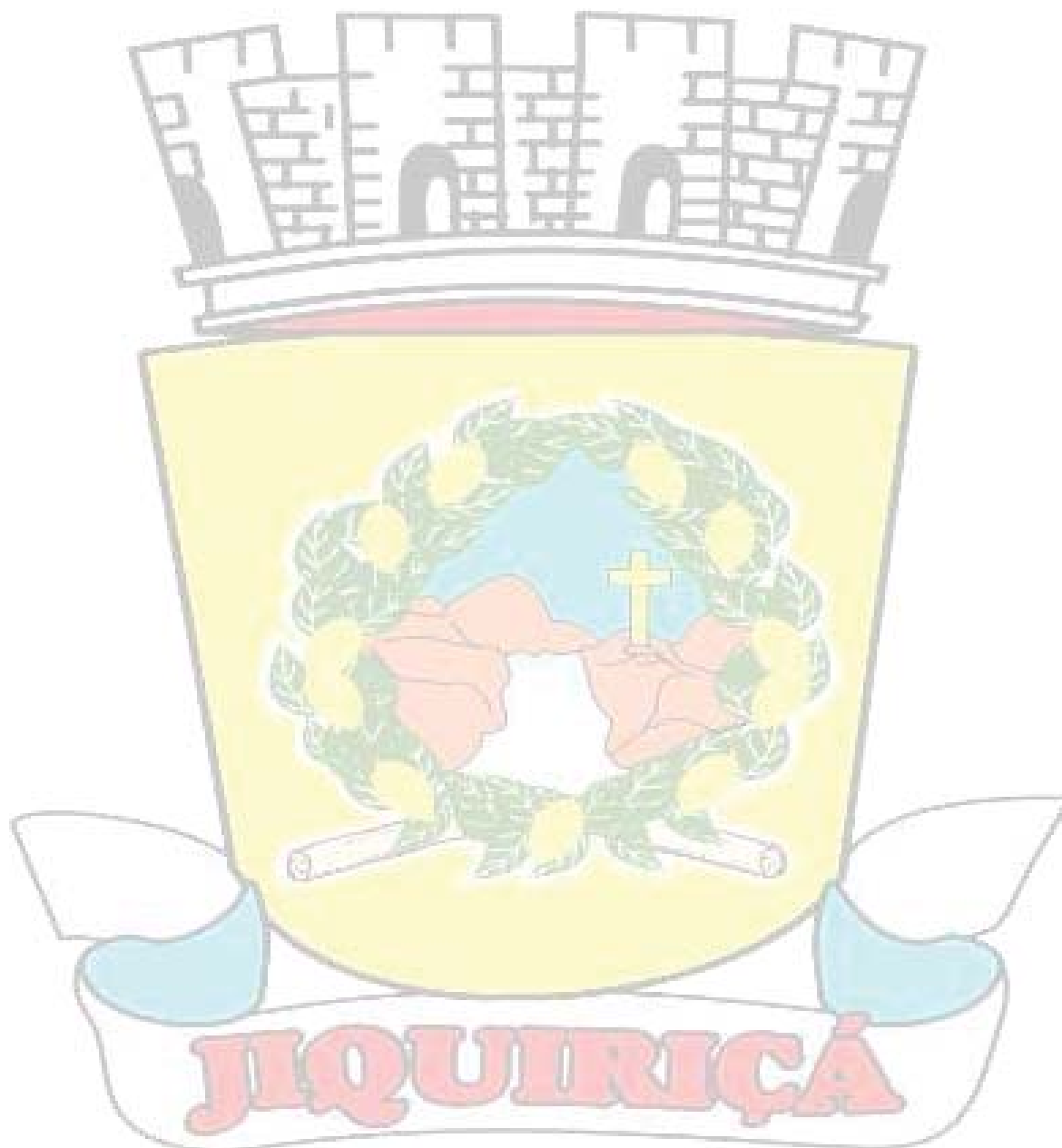
Poder Executivo Municipal  
**Prefeitura Jiquiriçá**

**Diário Oficial Eletrônico**  
**Estado da Bahia**

Jiquiriçá, 29 DE MAIO – 2024 – ANO VI – Diário Oficial Eletrônico – Regulamentado Pela Lei Nº 109 de Junho 2007

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRENCIA 002/2024

DECISÃO RECURSO - CONCORRENCIA 002/2024





Paulo Anderson N. Santana  
OAB/BA 37.118

À Prefeitura de Jiquiriçá/BA

Secretaria Municipal de Saúde

Agente de Contratação: Leonardo Santos dos Reis

Processo Licitatório nº 002/2024

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

**MAIA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.870.491/0001-07, com sede na Rua Professora Maria da Glória S. Nascimento, 13, Centro, Mutuípe, CEP 45.480-000, neste ato representada por EMANUEL CESAR MAIA MUNIZ, inscrito pelo CPF sob o nº 206.221.635-15 e RG sob o nº 0228858119, residente e domiciliado na Rua Professora Maria da Glória S. Nascimento, Nº13, 1º andar, centro, Mutuípe-Bahia, CEP: 45480000, vem, respeitosamente interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão de desclassificação na Concorrência 002/2024, que tem como objeto Contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de Reforma e Ampliação da Secretaria da Saúde no Município de Jiquiriçá/BA, descritos neste instrumento de projeto básico, pelo tipo de licitação menor preço, segundo o regime de execução de empreitada por preço global, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I. DOS FATOS

A empresa MAIA CONSTRUÇÕES LTDA participou do certame em questão, apresentando a proposta mais vantajosa em termos de preço. No entanto, foi desclassificada em virtude de não ter realizado, no prazo exíguo de



(75) 99244-8334  
(75) 98125-7570  
paulo@paulosantana.adv.br  
/pauloandersonsantanaadvocacia



Paulo Anderson N. Santana  
OAB/BA 37.118

duas horas, a compatibilização dos valores unitários de mão de obra entre os bancos de dados ORSE e SINAPI, conforme exigido pelo parecer técnico do setor de engenharia da administração.

## **II. DO PRAZO INSUFICIENTE PARA REALINHAMENTO DE PREÇOS**

Conforme consta no processo licitatório nº 002/2024 para a Reforma e Ampliação da Secretaria da Saúde de Jiquiriçá, a desclassificação da recorrente baseou-se na não compatibilização dos valores unitários de mão de obra conforme exigido no edital, dentro do prazo estipulado de duas horas após solicitação por parte deste órgão.

É imperativo considerar que a complexidade das planilhas apresentadas, que envolvem uma ampla gama de insumos e cálculos, requer um tempo razoável para ajustes e compatibilização. A obrigatoriedade de realizar tais ajustes em um intervalo tão exíguo configura um desafio desproporcional e não condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a administração pública, conforme preconiza o Art. 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **III. DA MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA**

Importante ressaltar que as correções solicitadas no parecer técnico do setor de engenharia não alterariam o valor global da proposta, o qual permaneceria como o menor entre todos os concorrentes. Deste modo, a essência da licitação, que visa o menor preço, não seria afetada. Desta forma, a recorrente entende que a desclassificação por uma irregularidade sanável, que não afeta o critério de julgamento do certame, contradiz os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

## **IV. DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**



(75) 99244-8334  
(75) 98125-7570  
paulo@paulosantana.adv.br  
/pauloandersonsantanaadvocacia



Paulo Anderson N. Santana  
OAB/BA 37.118

A decisão de desclassificação da proposta da MAIA CONSTRUÇÕES LTDA viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O prazo de duas horas para realizar ajustes em uma planilha extensa de custos não se mostra razoável, considerando a sua complexidade.

Ainda, a desclassificação da recorrente sem a concessão de um prazo razoável para a correção das incongruências apontadas no parecer técnico fere o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios estes assegurados pela Constituição Federal de 1988 e reforçados pela Lei de Licitações nº 14.133/2021.

#### **V. DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA**

##### **A. Jurisprudência**

Diversos precedentes judiciais e administrativos enfatizam a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos prazos concedidos para correções em licitações. Por exemplo, o Tribunal de Contas da União em diversas decisões tem se posicionado no sentido de que a desclassificação de um licitante deve ser medida de último recurso, utilizada apenas quando manifestamente justificada e impossível a correção da proposta dentro de um prazo razoável.

##### **B. Doutrina**

Conforme a doutrina especializada em licitações e contratos administrativos, "a fase de habilitação e julgamento das propostas deve ser norteada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla defesa, assegurando aos participantes o direito de correção de possíveis falhas formais que não comprometam a substância das propostas e a igualdade entre os concorrentes" (MARÇAL, Justino. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 342).



(75) 99244-8334  
(75) 98125-7570  
paulo@paulosantana.adv.br  
/pauloandersonsantanaadvocacia



Paulo Anderson N. Santana  
OAB/BA 37.118

#### VI. DO DIREITO COMPARADO

Em sistemas jurídicos comparados, especialmente na União Europeia e nos Estados Unidos, observa-se a tendência de permitir aos licitantes a correção de erros formais em suas propostas, desde que não confirmem vantagem competitiva indevida sobre os demais participantes e não alterem o objeto central da licitação. Este entendimento reforça a tendência moderna de interpretação das normas de licitação de forma a promover a eficiência e a justa competição, em detrimento de uma abordagem meramente formalista que pode levar à exclusão indevida de propostas vantajosas.

#### VII. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS

Adicionalmente, a MAIA CONSTRUÇÕES LTDA requer a suspensão imediata do processo licitatório até o julgamento final deste recurso, conforme prevê o artigo 109, §6º, da Lei 14.133/2021, evitando-se, assim, prejuízos irreparáveis à competitividade do certame e aos interesses desta empresa, que poderiam decorrer da continuação do processo sem a resolução da matéria aqui discutida.

#### VIII. CONCLUSÃO FINAL

Em vista do exposto, solicita-se que este recurso administrativo seja julgado procedente, permitindo-se à MAIA CONSTRUÇÕES LTDA retificar sua proposta conforme as exigências técnicas estabelecidas no edital, dentro de um prazo que seja razoável e proporcional à natureza da correção a ser feita, e que se suspenda o processo licitatório até a decisão final deste recurso, garantindo-se assim a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e os processos licitatórios.

Certo de sua compreensão e reiterando os termos de estima e consideração, subscrevo-me.



(75) 99244-8334  
(75) 98125-7570  
paulo@paulosantana.adv.br  
/pauloandersonsantanaadvocacia



Paulo Anderson N. Santana  
OAB/BA 37.118

Atenciosamente,

13 de maio de 2024, Jiquiriçá – Bahia.

**MAIA CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 15.870.491/0001-07

EMANUEL CESAR MAIA MUNIZ

CPF: 206.221.635-15



(75) 99244-8334  
(75) 98125-7570  
paulo@paulosantana.adv.br  
/pauloandersonsantanaadvocacia



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2024-FMS**

**CONCORRENCIA Nº 002/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de Reforma e Ampliação da Secretaria da Saúde no Município de Jiquiriçá/BA.

**RECORRENTE: MAIA CONSTRUÇÕES LTDA**

### **JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa MAIA CONSTRUÇÕES LTDA, em face da sua desclassificação, Decide:

#### **1 - DO RELATÓRIO;**

Em síntese, a empresa MAIA CONSTRUÇÕES LTDA arguiu o seguinte:

- a) A empresa MAIA CONSTRUÇÕES LTDA participou do certame em questão, apresentando a proposta mais vantajosa em termos de preço. No entanto, foi desclassificada em virtude de não ter realizado, no prazo exíguo de duas horas, a compatibilização dos valores unitários de mão de obra entre os bancos de dados ORSE e SINAPI, conforme exigido pelo parecer técnico do setor de engenharia da administração.
- b) Conforme consta no processo licitatório no para a Reforma e Ampliação da Secretaria da Saúde de Jiquiriçá, a desclassificação da recorrente baseou-se na não compatibilização dos valores unitários de mão de obra conforme exigido no edital, dentro do prazo estipulado de duas horas após solicitação por parte deste órgão.
- c) É imperativo considerar que a complexidade das planilhas apresentadas, que envolvem uma ampla gama de insumos e cálculos, requer um tempo razoável para ajustes e compatibilização. A obrigatoriedade de realizar tais ajustes em um intervalo tão exíguo configura um desafio desproporcional e não condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a administração pública, conforme preconiza o Art. 20 da Lei Federal no 14.133/2021.

#### **2 - DAS CONTRARRAZÕES.**

- a) Concedido o prazo não foram apresentadas contrarrazões.

#### **3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

- a) Visando analisar mais detalhadamente as alegações, foi encaminhada a Assessoria Jurídica, solicitado manifestação sobre os apontamentos.

#### **4 - DA DECISÃO**

- a) Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, ainda conforme parecer jurídico em anexo ao processo, conheço das razões do recurso administrativo interposto pela licitante e no mérito ACATO o Recurso Apresentado.
- b) Importante destacar que a conclusão do Agente de Contratação não vincula a decisão da Autoridade Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi conduzido a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.
- c) Por fim alteramos o resultado de classificação do processo julgando a empresa MAIA CLASSIFICADA. Em atenção ao art. Art. 165 § 2º, da Lei 14.133/21, encaminham-se os autos ao Senhor Prefeito Municipal (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Documento assinado digitalmente

Jiquiriçá - BA, 29 de maio de 2024.



**LEONARDO SANTOS DOS REIS**  
Data: 29/05/2024 13:31:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LEONARDO SANTOS DOS REIS**  
Agente de Contratação